Ref.: PA Nº 1523/2019 – CO 002/2020

Manifestação da Comissão Especial de Licitação em face da Impugnação ao Edital de Concorrência nº 002/2020.

**I - ADMISSIBILIDADE**

A empresa impugnante, inconformada com os termos do Edital de Concorrência nº 002/2020, suspenso administrativamente, apresentou impugnação, via e-mail, ao endereço compras@caurs.gov.br.

A impugnação foi considerada tempestiva e processada segundo as normas legais e editalícias.

**II – DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

A empresa impugnante, inconformada com as exigências contidas no subitem 5.1.2.1 da minuta do Termo de Contrato, anexo IV ao Edital, alega, em síntese, que:

**Das razões de fato e de direito**

[...]

“Ora, Ilustríssimos, a referida delimitação da quantidade de funcionários em delimitadas áreas com delimitado período de experiência naquela área específica aparenta claramente a ilegalidade do edital, que foi redigido direcionado a alguma empresa que preencha especificamente os requisitos apresentados.

Evidente que uma agência de publicidade que trabalhe corretamente e com seriedade em relação a seus clientes precisa contar com profissionais da área de criação, mídia, atendimento e diretores das respectivas áreas. O que não é óbvio e tampouco razoável exigir para atendimento das demandas descritas no ponto 2.1 do contestado edital, é um número específico de funcionários em um número específico de áreas.

Seria, sim, prudente exigir profissionais que desempenhem as referidas funções, mas de maneira alguma exigir o número de funcionários em determinadas áreas com determinado período de experiência na referida função. As exigências minuciosamente detalhadas em relação aos funcionários expõem a ilicitude que macula este procedimento licitatório. ”

[...]

“A competitividade é princípio fundamental da licitação, e uma vez que as especificações exigidas no edital 02/2020 do CAU/RS se tratam de características exclusivas e injustificadas para o atendimento do objeto da contratação (não são necessários 17 funcionários para atender 1 cliente!), o edital se mostra ilegítimo, pois não permite a competitividade. ”

**Dos pedidos:**

Em função de todo o aparato fático e jurídico exposto, requer:

a) O acolhimento da presente Impugnação;

b) A alteração das especificações previstas no item 5.1.2.1, referente ao número de funcionários em cada área e tempo de serviço de cada funcionário;

c) Não sendo favorável o entendimento, requer desde logo que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

**III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, por meio de sua Gerência de Comunicação, considerou o objeto da presente licitação, nos moldes solicitados, como serviço de natureza continuada, derivado da necessidade permanente de a Administração obter serviços de publicidade, de cumprimento sucessivo e periódico, a fim de auxiliar a Administração no cumprimento de sua missão institucional.

Assim, fazendo constar previsão expressa no Edital de Concorrência nº 002/2020, que o procedimento licitatório será regido pela Lei nº 12.232/2010, mediante a aplicação, de forma complementar, das Leis nº 4.680/1965 e nº 8.666/1993. Aplicando-se também, naquilo que couber, o Decreto nº 6.555/2008, o Decreto nº 57.690/1966, o Decreto nº 4.563/2002, o Decreto nº 3.722/2001, a Instrução Normativa SECOM nº 03/2018, disponível no endereço www.secom.gov.br, a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 03/2018.

Da leitura atenta do edital, percebe-se a ampla oportunidade de participação conferida. As vedações legais encontram-se no item 4 – Condições de participação, que deve ser previamente atendido pelas licitantes. No decorrer do certame, deverão ser apresentados os documentos de habilitação constantes no item 18 – Apresentação dos documentos de habilitação, pelas licitantes classificadas no julgamento final das Propostas Técnicas e de Preços.

Agora vejamos, o ponto impugnado está previsto no Anexo IV – Minuta de Contrato, na Cláusula Quinta – Obrigações da Contratada, ou seja, não se trata de obrigação comum a todos os participantes, a ser atendida previamente ou durante o certame, e sim de obrigação contratual a ser atendida apenas por aquela agência que se sagrar vencedora e assinar o contrato. Para tanto, a CONTRATADA ainda disporá de 30 (trinta) dias, conforme o item 5.1.2.1.

Esclarecida a primeira confusão feita pela impugnante acerca do momento de cumprimento da obrigação, merece destaque o uso equivocado do termo direcionamento. O direcionamento em licitação se dá pela inserção de características atípicas e exclusivas no edital do bem ou serviço a ser adquirido, o que claramente não é o caso. As características criticadas pela impugnante, além de exigidas em momento posterior ao certame, são verificadas em editais similares de outros entes públicos, demonstrando a existência no mercado de diversas agências capazes de atender completamente as necessidades da Administração.

De qualquer forma, ainda que não haja qualquer ilegalidade ou direcionamento nos termos previstos no edital e seus anexos, é intenção do CAU/RS que tais dispositivos sejam aplicados com a máxima cautela e razoabilidade, em face do atendimento de suas necessidades. Por esse motivo, encaminhou-se o pedido para nova análise por parte da área demandante do serviço, para que se manifestasse a partir do conhecimento técnico de que dispõe.

A área técnica do Conselho, por sua vez, baseada no atual conjunto de demandas do Conselho e no planejamento de futuras ações de publicidade, entendeu que seria possível abrandar os termos previstos por ela inicialmente, mantendo apenas a estrutura que considera indispensável para garantir o cumprimento das obrigações a serem assumidas pela vencedora do certame.

O edital, suspenso administrativamente, será republicado sem a presença de períodos mínimos de experiência e sem a presença de profissionais específicos para mídia digital, anteriormente previstos.

**IV – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, após a análise dos pontos questionados pela empresa requerente, decide-se pelo DEFERIMENTO da solicitação de impugnação efetuada, considerando que o Edital, mesmo de acordo com a legislação vigente, possui itens a serem alterados por motivação técnica.

Comissão Especial de Licitação

Agência de Publicidade

Concorrência 002/2020